



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto
Gabinete do Vereador José Valcléssio Rocha

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 08 /2022
De 28 de março de 2022

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PROTOCOLO RECEBI EM <u>28 / 03 / 2022</u> AS <u>10</u> : <u>00</u> HORAS <u>Mateus Da Nasc. Alves</u> Assinatura

Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER no município de Tobias Barreto, Sergipe e dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ VALCLÉSSIO ROCHA**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art.130, § 1º do Regimento Interno e demais disposição Legais, vem apresentar a esta nobre Casa Legislativa do Município de Tobias Barreto/SE o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER - neste Município de Tobias Barreto cujo intuito especial é assegurar à agricultura Familiar, de média e baixa renda. à Assistência Técnica Pública e gratuita, no tocante a elaboração, implantação de projetos da área agrícola e pecuária de interesse social com vistas a desenvolver ações de extensão rural em toda sua plenitude e aspectos.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se família de baixa renda toda aquela cuja renda mensal total não ultrapasse 03 (três) salários mínimos, e as famílias de renda média são aquelas cuja renda alcance até 10(dez) salários mínimos.

§ 2º - O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo, abrange todos os trabalhos de projetos, acompanhamento e execução de obra a cargo dos profissionais das áreas de: Engenharia Agrônômica, Tecnólogo em Agroecologia, Médico Veterinario, Biólogo, Zootecnista, Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária, Técnico em Agroecologia, Técnico em Agroindústria, Técnico em Economia Doméstica, Técnico em Agronegócio, Técnicos em Cooperativismo e Associativismo, Estagiários das respectivas áreas citadas e outros profissionais das áreas da Ciências Agrárias, sociologia e demais áreas que sejam necessárias à execução das atividades pertinentes.

§ 3º - Além de assegurar o direito à assistência técnica, objetiva:

I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional da terra existente em um determinado local que ofereça reais condições para implantação do Projeto ATER.

II - Formalizar os processos de reformas, acompanhamentos onde já existem áreas plantadas ou a serem plantadas, ampliação de áreas agricultáveis, reflorestamentos, preservações ambientais e biomas. junto aos produtores em seu contexto.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto
Gabinete do Vereador José Valcléssio Rocha

III - Evitar a utilização de áreas agrícola ou pecuária de todas as formas possíveis e a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e ecológico;

IV - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística ambiental do Município de Tobias Barreto.

Art. 2º - A garantia do direito previsto no artigo 1º, desta Lei, será efetivada mediante visita Técnica com esse fim específico o qual deverá ser acompanhado de um Relatório Técnico que apontará a viabilidade ou não da área específica como área de ATER.

§ 1º O Poder Público Municipal, Através da Secretaria Municipal Agricultura e Meio ambiente, terá o poder de realizar todo acompanhamento da atuação da ATER - Tobias Barreto, como um modelo de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica na área da agricultura em todo Município.

§ 2º - A ATER - Tobias Barreto pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem, bem o produtor individual.

§ 3º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas em consonância com o § 1º, do Art. 2º desta Lei, observando os seguintes critérios: Em propriedades específicas as quais sejam declaradas por lei como uma propriedade rural, através de documentos comprobatórios reconhecidos por Lei ou como propriedades que se enquadrem como de interesse social ou individual.

Art. 3º - A ação do Poder Público Municipal, Através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei, deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas de Extensão Rural do Estado e da União, a fim e evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 4º - A seleção dos beneficiários dos serviços de assistência técnica será feita pelo órgão municipal competente, ou seja: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Tobias Barreto, Sergipe, criando parceiras com entidades estaduais e federais e empresas privadas.

Art. 5º - Os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural -A TER, previstos por esta Lei, devem ser prestados por profissionais das áreas em conformidade com o § 2º do Artigo 1º desta Lei e que atuem como:

I - Agentes públicos devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Integrantes de outras equipes de organizações não governamentais desde que seja autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - Por profissionais devidamente inscritos em Programas, Convênios e através de Termos de Cooperação Técnica, criadas por Instituições de Ensino Técnico e Superior, ou em programas de extensão universitárias, por meio e através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou até por e escritório públicos da área agrícola com atuação no Município;

IV - Profissionais autônomos ou integrante de equipes de pessoas jurídicas ligadas à Agricultura previamente credenciadas, selecionadas e contratados pelo Município.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto
Gabinete do Vereador José Valcléssio Rocha

§ 1º - Na seleção seja através de concurso contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, deste artigo, deve ser garantida a participação dos Profissionais que já fazem parte deste contexto, em condições de igualdade.

§ 2º - Em qualquer lugar das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo dever assegurada a devida Anotação de responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º - A ATER Tobias Barreto, atuará com todos os profissionais já existentes no quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e os demais Profissionais integrante deste quadro de Profissionais, sejam eles Estagiários ou Profissionais contratados pelo Poder Público Municipal, não gerando despesas ao erário Público Municipal, salvo naquelas condições em que o Prefeito Municipal assim, desejando, podendo remunerá-los como forma de gratificação específica pelo desempenho de suas funções.

§ 4º - O Prefeito Municipal por meio dessa Lei poderá realizar concurso Público para preenchimento de vagas que possa surgir para atender as demandas referentes às necessidades de ATER, observando sempre a Legislação pertinente.

Art. 6º - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária, para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos nesta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público e entidades de classe ou as promotoras de programas de capacitação profissional Oficinas e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - Os convênios ou termos de parceria devem prever a busca de inovação tecnológica. a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 7º - Os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, previstos nesta Lei, devem ser custeados por:

- I - Recursos do Poder Executivo Municipal;
- II - Por recursos Estaduais ou Federais;
- III - Recursos privados oriundos de parcerias.

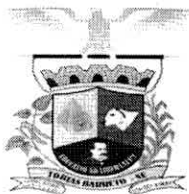
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei. no que couber, por meio da edição de Decreto.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr por conta de dotações próprias consignadas do Orçamento do Município.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 28 de março de 2022.


José Valcléssio Rocha – Cidadania
AUTOR



Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022

Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER no Município de Tobias Barreto, Sergipe e dá outras providências.

Autor: José Valcléssio Rocha

Relator (a):

Relatório: O Projeto de Lei pretende instituir no Município de Tobias Barreto o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, apelidado de ATER.

Voto: O Projeto foi protocolado, despachado pela Presidência ao Plenário para efetiva leitura e conhecimento público e agora encontra-se apto para apreciação desta Comissão Permanente.

Tenho que o projeto, está conforme a legislação vigente e não enfrenta obstáculos na Constituição da República e da Lei Orgânica.

Verifica-se que o projeto pretende viabilizar no âmbito Municipal o que já está instituído através da Lei Federal nº 12.188/2010, quanto ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária.

A redação do projeto necessita tão somente de correções pontuais, nada que necessite alteração do texto legal através de emendas.

Não contrariando nenhuma legislação hierarquicamente superior, não caberá a esta Comissão, no caso, ponderar sobre aspectos meritórios.

Assim sendo, não havendo óbices legais, apresento relatório pela aprovação do PLO 008/2022.

Sala da Comissão, 07 de abril de 2022.


Elisângela da Silva Campos Gois
Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

Parecer da Comissão

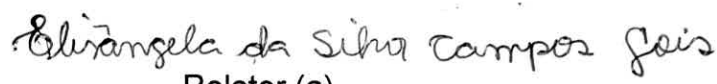
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião de 07 de abril de 2022, opinou **unanimemente** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022.

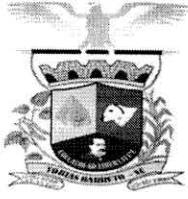
Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Sala das Comissões, 07 de abril de 2022


Filomeno Geraldo dos Santos Júnior

Presidente


Relator (a)



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

**Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira,
Industria, Comércio e Agricultura**

Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022

Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER no Município de Tobias Barreto, Sergipe e dá outras providências.

Autor: José Valcléssio Rocha

Relator (a):

Relatório: O Projeto de Lei pretende instituir no Município de Tobias Barreto o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, apelidado de ATER.

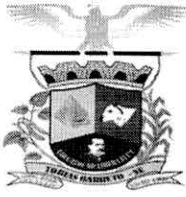
Voto: O presente Projeto de Lei é afim a esta Comissão Permanente em razão da parte financeira/orçamentária que o mesmo envolve no seu custeio, bem como no que tange a Agricultura, parte central do projeto para efetivo desenvolvimento da agricultura familiar.

Neste o último ponto, verifica-se a elevada importância de trazer para o âmbito Municipal programa já existente no âmbito federal. Intenciona-se aproximar aos nossos cidadãos que produz através da agricultura familiar, meios eficientes e sustentáveis que melhorarão a qualidade e o desenvolvimento da cultura agrícola de nossa cidade.

Por outro lado, tenho que o projeto está conforme a Legislação Financeira Federal e tem suporte na Legislação Municipal indicando as fontes de custeio ainda não inseridas no orçamento vigente, necessitando de abertura de crédito para tal finalidade. Isto posto, apresento relatório pela aprovação do PLO 08/2022.

Sala da Comissão, 07 de abril de 2022.

Miguel Freitas Batista
Relator



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira,
Industria, Comércio e Agricultura

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Industria, Comércio e Agricultura em reunião de 07 de abril de 2022, opinou **unanimemente** pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Sala das Comissões, 07 de abril de 2022


Samuel Pereira dos Santos

Presidente


Miguel Freitas Batista

Relator